

**RELATÓRIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 033****AO ASSESSOR JURIDICO**

OBJETO: Contratação de empresa para confecção e instalação de painel em ACM (Aluminum Composite Material), para identificação da fachada e interior do prédio público nova sede da Prefeitura.

Processo Administrativo nº 774/2019/SEMOSP

Unidades Orçamentárias:

800 – Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Projetos atividade:

2.044 – Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Elementos de Despesa:

33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Valor estimado da contratação: R\$ 10.400,00 (Dez mil e quatrocentos reais).

Em atenção ao despacho da lavra da Sr^a. Lizandra Cristina Ramos - Controladoria Interna (fls. 021 a 022) informamos que as cotações de preços são de responsabilidade exclusiva da Secretaria/Órgão, e ainda está CPL é responsável somente pela classificação do valor menor de acordo com as cotações realizada pela Secretaria, junto às empresas do ramo pertinente, conforme verificamos no quadro abaixo.

ITEM	QUANT	DISCRIMINAÇÃO	MÉDIA	WANDERSO	WILLIA	RICARDO	VALOR ADJUDICADO	
				N	N	N	V. UNIT.	V. TOTAL
1	1	Painel em ACM na cor grafite com estrutura metálica medindo aproximadamente 0,60 cm de altura por 7,28 cm de comprimento. Letras caixa em inox "PREFEITURA DE CABIXI" medindo 0,50 cm de altura por 6,95 cm de comprimento. "EDIFÍCIO MIGUEL DE ALMEIDA" medindo 0,30 cm de altura por 4,80 cm de comprimento. "EDIFÍCIO MIGUEL DE ALMEIDA" medindo 0,15 cm de altura por 2,60 cm de comprimento.	10.400,00	11.300,00	10.900,00	9.000,00	9.000,00	9.000,00

VALOR TOTAL >>>>

9.000,00

**EMPRESAS PARTICIPANTES DAS COTAÇÕES**

Nº	EMPRESA	CNPJ	VALOR ADJ.
1	WANDERSON SANTOS MARTINS 84233591234	19.185.445/0001-11	
2	WILLIAN DA SILVA BARRIOS 01564105245	31.151.105/0001-75	
3	RICARDO DOS SANTOS BEZERRA 04324818185	29.903.436/0001-72	9.000,00
VALOR TOTAL >>>>			9.000,00

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo estão em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

Após a conclusão do mapa comparativo do objeto foi verificada a habilitação da empresa **RICARDO DOS SANTOS BEZERRA 04324818185**, CNPJ: 29.903.436/0001-72, que está habilitada, conforme certidões anexas.

Informamos ao Senhor Secretário municipal de Obras e Serviços Públicos, que a lei Nº.8.666, de 1993, em seu art.23, § 5º, veda o fracionamento de despesa. O fracionamento se caracteriza quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa, ou para efetuar contratação direta. Lembramos que de acordo com o TCU, o planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento. Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida para o total da despesa no ano, quando decorrente da falta de planejamento. Assim de acordo com este princípio, segue algumas declarações do TCU. Evite a fragmentação de despesas, caracterizada por aquisições frequentes dos mesmos produtos ou realização sistemática de serviços da mesma natureza em processos distintos, cujos valores globais excedam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II do art.24 da LEI 8.666/1993.

Acórdão 1386/2009 Segunda Câmara A realização de vários procedimentos em um exercício não caracteriza, por si só, o fracionamento indevido da despesa, o qual somente ocorre quando não se preserva a modalidade pertinente para o total de aquisições do exercício (§ 2º do art.23 da LEI 8.666/1993).

Acórdão 667/2005 Plenário A realização de vários procedimentos em um exercício não caracteriza, por si só, o fracionamento indevido da despesa, o qual somente ocorre quando não se preserva a modalidade pertinente para o total de aquisições do exercício (§ 2º do art da Lei 8.666/1993).

Acórdão 740/2005 Plenário Evite o fracionamento de despesas como mecanismo de fuga à modalidade de licitação adequada (art. 23 §, 5º).

Acórdão 1025/2003 Plenário Atente para o fato de que, atingido o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.

Acórdão 472/1999 Plenário Contratações, em datas distintas, de serviço de leitura de disquete junto à empresa, cujos valores somados extrapolam o limite de dispensa vigente à época, contrariando o art. 24, inc., II, da Lei nº 8.666/1993 e caracterizando fracionamento de licitação.

As cotações de preços são de responsabilidade exclusiva da Secretaria/Órgão, e ainda esta CPL é responsável somente pela classificação do valor menor de acordo com as cotações realizada pela Secretaria e ainda não cabe a CPL definir a forma de realizar os serviços/aquisições, que já vem diretamente autorizada pela Auditoria e a pedido do (a) secretário (a) /Diretor (a) da pasta.

Desta forma, encaminhamos o processo acima epigrafado, para análise técnica das despesas e ainda dos procedimentos legais na forma da LEI e no que couber, de acordo com o artigo 38, VI, parecer técnico ou jurídico.

Após análise, encaminhar para considerações finais do Ordenador de Despesas.

Sem mais para o momento,

Cabixi – RO, 26 de agosto de 2019.

Allison Maicon Bento Pretto
Presidente da CPL
Decreto 182/2018